

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER N.º 014/2022**

**PROCESSO N.º 012-2022**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
EXECUÇÃO DE EMPREITADA  
GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE  
OBRA) PARA INSTALAÇÃO DE REDE  
TRIFÁSICA NO NOVO DISTRITO  
INDUSTRIAL. TENTATIVA DE  
REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO POR  
TOMADA DE PREÇOS FRUSTRADA.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria, o Processo n.º 012/2022, solicitando PARECER referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA INSTALAÇÃO DE REDE TRIFÁSICA NO NOVO DISTRITO INDUSTRIAL**, indagando sobre a possibilidade de contratação com Dispensa de Licitação.

A solicitação decorre do Memorando Interno da Secretaria da Indústria, Comércio e Empreendimentos n.º 001/2022, encaminhado ao Setor de Licitações, dando conta da necessidade de contratação, juntamente com cópia do Termo de Cancelamento da Tomada de Preços 012-2021, em decorrência de que ambas as empresas participantes do certame não atenderam ao Edital quanto ao seu Credenciamento junto à empresa Concessionária de Energia para a região onde se localiza o novo Loteamento Industrial.

Foram apresentadas nos Autos, anexadas ao Memorando Interno, propostas de

apenas 01 empresa, qual seja, COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA, INCRITA NO CNPJ nº 90.660.754/0001-60, no valor de R\$ 318.333,32 (trezentos e dezoito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos). Trata-se da própria empresa concessionária responsável pela distribuição de energia na região onde se localiza o novo distrito industrial.

Analizando o caso concreto, entendemos se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no artigo 24, incisos V e XXII da Lei Federal nº 8.666/93, os quais se colaciona a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Nenhuma das duas empresas participantes da licitação anterior cumpriu com as exigências do procedimento licitatório no sentido de possuir habilitação técnica junto à empresa concessionária, e nas tentativas de orçamentação para realização de novo certame, não foi possível acesso aos orçamentos das empresas credenciadas junto à concessionária. Ainda, há a necessidade de a Administração Pública realizar a instalação rede de energia, a fim de possibilitar o início dos procedimentos de distribuição dos lotes junto ao novo loteamento industrial. Não obstante, a presente contratação será da própria empresa concessionária, o que permitirá maior celeridade na realização dos serviços e a redução da possibilidade de ocorrerem atrasos por questões de demanda técnica.

Consta dos Autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 1006 (Parque Industrial Ibirubá), Despesa 4.4.90.51 (Obras e Instalações), Recurso 1 (Recurso Livre).

A documentação da empresa acompanha os presentes Autos, estando conforme determina a Lei 8.666/93.

Pelo exposto, no entender desta Assessoria, analisadas as informações presentes nos Autos, viável a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO para a contratação da empresa COPREL, opinando por sua homologação.

Este é, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 26 de janeiro de 2022.

Luiz Felipe Winkler Galterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826